

ORGANIZAÇÃO
Franciele Letícia Kühl
Maria Valentina de Moraes

VADE MECUM Constitucional

- * Constituição Federal
- * Códigos Civil e de Processo Civil
- * Código de Defesa do Consumidor
- * Códigos Penal e de Processo Penal
- * Código Eleitoral
- * Código Florestal
- * Código Tributário Nacional
- * Principais Estatutos
- * Legislação Complementar
- * Regimentos Internos do STF e do STJ
- * Súmulas
- * Índices alfabético-remissivos

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Legislação para a prova

Atualizado até o edital do
47º EXAME DE ORDEM

2ª
edição | revista,
atualizada e
ampliada

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

 Seção I – Do Distrito Federal art. 32

 Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

 Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

 Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

 Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

 Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

 Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

 Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

 Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

 Seção IV – Do Senado Federal art. 52

 Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

 Seção VI – Das Reuniões art. 57

 Seção VII – Das Comissões art. 58

 Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

 Subseção I – Disposição Geral art. 59

 Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

 Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

 Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

 Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente Da República arts. 76 a 83

 Seção II – Das Atribuições do Presidente da República art. 84

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* no 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania;

Arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

II - a cidadania;

Arts. 5º, XXIV, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 60, § 4º, IV, e 74, § 2º, desta Constituição.

Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).

Art. 14 da Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (Lei da Improbidade Administrativa).

Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30-6-2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais).

III - a dignidade da pessoa humana;

Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII, LXXVII, 34, VII, b, 226, §7º, 227 e 230 desta Constituição.

Súm. Vinc. nº 6 do STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súm. Vinc. nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V - o pluralismo político.

Art. 17 desta Constituição.

Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º e 4º, III, desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Súm. nº 649 do STF: É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

Arts. 5º, XXXV e LXXIII, 31, § 1º, 49, V, 60, § 4º, III, e 71 desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Arts. 23, par. ún., 174, § 1º, e 214 desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Arts. 23, X, 146, III, d, 170, IX, e 179 desta Constituição.

Arts. 79 a 82 do ADCT.

LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Arts. 7º, XXX, 12, § 2º e 3º, 37, I e VIII, 39, § 3º, 40, § 3º, 89, VII, 207, § 1º, e 222, *caput* e §§ 1º a 3º, desta Constituição.

Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I - independência nacional;

Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

II - prevalência dos direitos humanos;

Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Art. 5º, LII, desta Constituição.

Arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Arts. 3º, IV, 5º, §§ 1º e 2º, 7º, XXX, 12, §§ 2º e 3º, 14, *caput*, 37, I e VIII, 39, § 3º, 40, § 3º, e 60, § 4º, IV, 89, VII, 207, § 1º, e 222, *caput* e §§ 1º a 3º, desta Constituição.
- Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Lei nº 15.142, de 3-6-2025 (Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos).
- Súm. Vinc. nº 6 do STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
- Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- Arts. 7º, XXX, 39, § 3º, 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- Arts. 14, § 1º, I, 37, *caput*, e 143 desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 44 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.
- Súm. nº 636 do STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
- Súm. nº 686 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Art. 5º, XLIII, XLVII, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, desta Constituição.
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Súm. nº 611 do STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é possível a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).
- Súm. nº 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
- Súm. nº 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
- Súm. nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
- Súm. nº 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.
- Súm. nº 388 do STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.
- Súm. nº 403 do STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- Art. 210, § 1º, desta Constituição.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- Art. 220, § 2º, desta Constituição.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- Art. 114, VI, desta Constituição.
- Leinº 13.709, de 14-8-2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).
- Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
- Súm. nº 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.
- Súm. nº 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
- Súm. nº 370 do STJ: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pre-datado.
- Súm. nº 403 do STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Arts. 136, § 1º, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996, regulamenta a parte final deste inciso.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- Arts. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- Arts. 109, X, e 139 desta Constituição.

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- Arts. 109, X, e 139, IV, desta Constituição.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- Arts. 8º, 17 e 37, VI, desta Constituição.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- Arts. 8º e 37, VI, desta Constituição.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- Art. 6º, § 3º, da LINDB.

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- Art. 5º, LXX, b, desta Constituição.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

► Lei nº 9.307, de 23-09-1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, LV, da CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Arts. 1º, III, e 37, da CF.

► Art. 5º da LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► Art. 5º, XXXVII, da CF.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► Arts. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF.

► Arts. 267 e 295 deste Código.

► Arts. 81 e 82 do CDC.

► Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

► Súm. nº 181 do STJ: É admissível ação declaratória, visando obter certeza quanto a exata interpretação de cláusula contratual.

► Súm. nº 242 do STJ: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

► Arts. 9 e 12, VIII e § 3º, do CC.

► Art. 12 da LINDB.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submetem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

► Arts. 10 e 12 da LINDB.

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

► Arts. 96 e 982 deste Código.

► Arts. 7º, 10, 14 e 18 da LINDB.

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

SEÇÃO I DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz que nomear o curador fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

SEÇÃO II DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- I - o cônjuge não separado judicialmente;
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer-lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

► Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

► Refere-se à Constituição de 1937.

► Arts. 22, I, e 84, IV, da CF.

PARTE GERAL

► A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

► Art. 5º, XL e XXXIX, da CF.

► Art. 2º do CPP.

► Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

► Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

► Art. 1º do Dec.-Lei nº 3.914, de 9-12-1941 da LICP.

► Súm. nº 722 do STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

► Art. 5º, XXXVI e XL, da CF.

► Art. 107, III, deste Código.

► Art. 2º do CPP.

► Art. 66, I, da LEP.

► Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

► Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

► Art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV, da CF.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

► Arts. 13, 27 e 111 deste Código.

► Súm. nº 711 do STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

► Arts. 5º, LII e §§ 2º a 4º, e 20, VI, da CF.

► Arts. 1º, 89 e 90 do CPP.

► Art. 2º da LCP.

► Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

► Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e

as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

► Artigo 70, do CPP

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

► Arts. 1º e 88 do CPP.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

► Art. 109, IV, da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

► Arts. 312 a 327 deste Código.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

► Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

► Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Art. 6º do Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

► Art. 109, V, da CF.

b) praticados por brasileiro;

► Art. 12 da CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

► Art. 5º, § 1º, do CP.

► Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

► Arts. 107 a 120 deste Código.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

► Art. 5º, *caput*, do deste Código.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

► Arts. 42 e 116, II, deste Código.

► Arts. 787 e ss. do CPP.

► Dec. nº 5.919, de 3-10-2006 (Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

► Art. 105, I, i, da CF.

► Arts. 787 a 790 do CPP.

► Súm. nº 420 do STF.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

► Art. 91 deste Código.

► Arts. 63 a 68 do CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

► Arts. 96 a 99 deste Código.

► Arts. 171 a 179 da LEP.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

► Art. 5º, *caput*, deste Código.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

► Art. 103 e 109 deste Código.

► Arts. 30, 38 e 798, § 1º, do CPP.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezáveis, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

► Art. 1º do CPP.

► Art. 1º da LCP.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que altera dispositivos do Código Penal.

► Súm. nº 171 do STJ.

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► Art. 19 deste Código.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

► Arts. 14, II, e 129 deste Código.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

► Art. 229 da CF.

► Arts. 1.566 e 1.634 do CC.

► Art. 22 do ECA.

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

► Art. 111, I, deste Código.

► Art. 70 do CPP.

► Súm. Vinc. nº 24 do STF.

► Súm. nº 610 do STF.

► Súmulas nºs 96 e 582 do STJ.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

► Arts. 111, II, e 352 deste Código.

► Art. 70 do CPP.

► Art. 4º da LCP.

► Súm. nº 567 e 582 do STJ.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

► Art. 5º da Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

► Arts. 65, III, b, 129, *caput*, §§ 1º e 2º, e 150 deste Código.

► Art. 10 da Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).

► Arts. 386, III, 397, III, 415, III, e 419 do CPP.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

► Arts. 65, III, b, e 312, § 3º, deste Código.

► Súm. nº 554 do STF.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

► Arts. 310, I, 386, III, 397, III, 415, III, e 626 do CPP.

► Súm. nº 145 do STF.

► Súm. nº 567 do STJ.

Art. 18. Diz-se o crime:

► Art. 3º da LCP.

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

► Arts. 386, III, 397, III, e 419 do CPP.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- Arts. 5º, §§ 3º e 4º, e 52 da CF.
- Arts. 4º, 5º, 7º e 8º do CP.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. nº 3.167, de 14-9-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional.

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- Os artigos citados são da Constituição de 1937. Vide arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF.
- Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Crimes de Responsabilidade).

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- Art. 124, *caput*, da CF.
- Dec.-Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (CPPM).

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- A referência foi feita à CF/1937.

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Art. 1º do CP.
- Arts. 4º e 5º da LINDB.

Juiz das Garantias (Acrescida pela Lei 13.964/2019)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

- Art. 129, I, da CF.
- Arts. 251 a 267 deste Código.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada

à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- Arts. 289-A, § 3º, e 306 deste Código.

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- Arts. 287 e 289-A, § 4º, do CPP.
- Art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- Art. 5º deste Código.

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- Arts. 282, § 2º, e 311 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 282, § 5º, 310, e 316 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- Arts. 155, 156, 225 e 366 deste Código.

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- Art. 10 deste Código.
- Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

- LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

c) busca e apreensão domiciliar;

- Art. 5º, XI, da CF.
- Arts. 6º, II, 240 a 250 deste Código.

d) acesso a informações sigilosas;

- Art. 5º, XI, da CF.

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

- Art. 5º, LXVIII, da CF.
- Arts. 647 e 648 deste Código.

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

- Art. 149 a 154 deste Código.

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

- Art. 395 e 648, I, deste Código.

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

- Súm. Vinc. nº 14 do STF.

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

- Art. 159, §§ 3º e 4º, deste Código.

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

- Art. 28-A, §§ 3º a 9º, deste Código.

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. *(Redação dada pela Lei 15.358/2026)*

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- Art. 5º, LXV, da CF.
- Art. 10 deste Código.
- Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. *(Acréscido pela Lei 13.964/2019)*

- Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- Arts. 282, 312, 316 e 319 deste Código.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juiz, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não

serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. *(Acréscido pela Lei 13.964/2019)*

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

- Art. 252 deste Código.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. *(Acréscido pela Lei 13.964/2019)*

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. *(Acréscido pela Lei 13.964/2019)*

- Art. 5º, XLIX, da CF.
- Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. *(Redação dada pela Lei 9.043/1995.)*

- Art. 144, § 1º, IV, da CF.
- Art. 107 deste Código.
- Art. 69 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Lei nº 12.830, de 20-6-2013 (Investigação conduzida por delegado de polícia).

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

- Arts. 51, IV, 52, XIII, 53, §§ 1º e 2º, 58, §3º e 129 da CF.
- Art. 187 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências)
- Súm. nº 397 do STF.
- Súmulas nºs 234 e 444 do STJ.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- Art. 129 da CF.
- Art. 100 do CP.
- Arts. 24, 647 e 648 deste Código.
- Lei nº 12.830, de 20-6-2013 (Investigação conduzida por delegado de polícia).
- Art. 30 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Súm. nº 397 do STF.

I - de ofício;

- Art. 24, primeira parte, deste Código.

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- Arts 5º, § 2º e 24, segunda parte, deste Código.
- Art. 27 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).